

**TC – 028.395/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Pesca e Aquicultura e Fundação Rio Madeira - Riomar.

**Responsável:** Flávio Batista Simão (CPF: 188.644.734-91) e Vinícius Soares Souza (CPF: 527.721.552-34).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, Diretor Presidente da Fundação Rio Madeira (RIOMAR) (Gestão 2004-2008), e Vinícius Soares Souza, Diretor Presidente (Gestão 2009-2010), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Fundação Rio Madeira/RIOMAR por força do Convênio nº 95/2005 e termos aditivos, SIAFI 543330, celebrado com o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, que teve por objeto a reforma e ampliação da estação de piscicultura da UNIR, no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio que especificou o valor do ajuste (peça 7, p. 3), foram previstos R\$ 313.797,33 para a execução do objeto, dos quais R\$ 304.382,33 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB900163 e 2006OB901831, nos valores de R\$218.382,33 e 86.000,00, emitidas em 8/2/2006 e 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica nº 7816-6, Agência 2757, Banco do Brasil, quando da ocorrência do saque na conta Bacen em 9/2/2006 e 20/12/2006, respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 30/06/2010, após seis aditivos (peça 7), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula décima segunda do Termo de Convênio.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 5/2012, de 18/4/2012 (peça 4), concluiu pela responsabilidade do Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza, Diretores-Presidentes da Fundação Rio Madeira – Riomar/RO nas gestões 2004-2008 e 2009-2010, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 95/2005, no valor original de R\$ 304.382,33. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2012NL000252, com os valores atualizados monetariamente em 13/4/2012 no valor de R\$ 698.619,41 (peça 8).

6. A Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria n.º 257700/2012, ratificou as conclusões dos Tomadores de Contas (peça 5). Pronunciando-se no mesmo sentido o Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 4).

7. Em Pronunciamento Ministerial, o Ministério de Estado da Pesca e Aquicultura, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da presente Tomada de Contas Especial e determinou o encaminhamento ao TCU (peça 10).

## EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente cumpre registrar que o Ministério de Estado da Pesca e Aquicultura, concedente do convênio em tela, não cumpriu com as obrigações estabelecidas no item “b”, inciso I, clausula terceira do acordo pactuado. O Concedente assinou 06 termos aditivos com a conveniente, prorrogando o prazo do acordo em quase 4 anos, sendo que não consta nos autos a realização de fiscalização, supervisão e solicitação de apresentação ou análise de prestação de contas parcial. Tal fato denota falta de zelo e dever de cautela com recursos repassados, comprometendo a eficácia e a efetividade do objeto pactuado.

9. A fiscalização é de extrema importância, pois poderá corrigir possíveis lacunas e obter o resultado pactuado de forma satisfatória, além da execução integral com a qualidade esperada e a boa e regular aplicação do recurso. Além disso, diminui os riscos de malversação do dinheiro público.

10. Não obstante a omissão na fiscalização dos recursos transferidos, o órgão concedente esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido. Fato corroborado pelas notificações enviadas aos responsáveis (peça 6), restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007.

11. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu a responsabilidade e a quantificação do débito conforme demonstrativo (peça 4). O valor do débito corresponde a 100% dos recursos repassados, pois a omissão no dever de prestar contas gera presunção de dano integral ao erário, já que não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída.

12. No entanto, em oposição ao relatório técnico do Ministério da Pesca e Aquicultura, esta unidade técnica considera a ocorrência do débito na data do efetivo saque na conta do Bacen (peça 9, p. 22 e 23), isto é, nos dias 9/2/2006 e 20/12/2006.

13. No que tange a responsabilidade pelo dano ao erário atribuída aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinicius Soares Souza, deve-se ao fato da vigência do convênio ter ocorrida na gestão dos dois Diretores-Presidentes, sendo o primeiro responsável pela assinatura do convênio e aplicação dos recursos. E o segundo, em decorrência da aplicação e do dever de prestar contas.

14. É importante salientar, que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho em Ação Civil Pública de nº 0023986-11.2011.8.22.0001, proposta pelo Ministério Público Estadual - MPE decretou a extinção da Fundação Rio Madeira.

15. Com efeito, a Fundação RIOMAR não fora responsabilizada solidariamente com os responsáveis qualificados, pois é inviável o julgamento das contas de pessoa jurídica extinta antes da citação ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme entendimento proferido no TC-017.031/2004-5.

## CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, cumpre citar os Srs. Flávio Batista Simão e Vinicius Soares Souza, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 95/2005, bem como a omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

17. Cabe informar aos Srs. Flávio Batista Simão e Vinicius Soares Souza que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, e devidamente aprovadas pelo órgão repassador dos recursos.

18. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Vinícius Soares Souza que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Citar solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do convênio nº 95/2005 e termos aditivos, Siafi 543330, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e a Fundação Rio Madeira/RIOMAR, em razão da seguinte ocorrência:

**Irregularidade:** Omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio nº 95/2005 e termos aditivos.

**Responsável:** Flávio Batista Simão CPF: 188.644.734-91

**Cargo:** Ex-Diretor - Presidente da Fundação Riomar/RO **Gestão:** 2004-2008

**Endereço:** Av.7 de setembro 5098, J. das Mangueiras, Porto Velho/RO CEP: 78900-000.

**Responsável:** Vinícius Soares Souza CPF: 188.644.734-91

**Cargo:** Ex-Diretor - Presidente da Fundação Riomar/RO **Gestão:** 2009-2010

**Endereço:** Rua Duque de Caxias, 1323, Porto Velho/RO CEP: 78900-404.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
218.382,33	9/2/2006
86.000,00	20/12/2006

Valor atualizado até 18/6/2014: R\$ 467.950,32

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/RO, 18 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**SAMIR FREITAS MAIA PORTO**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 10.174-5